



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PETIÇÃO (1338) - 0600010-34.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL0009674

**EMENTA**

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. PARTIDO PODEMOS- PODE. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ACÓRDÃO/TRE 12.082 NA PC Nº 35-38.2016.6.02.0000. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO PERTINENTE AO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de regularização formulado pelo PODEMOS (PODE) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, levantando-se a situação de inadimplência quanto ao referido exercício financeiro, conforme art. 61, §1º, III, da Res. TSE 23.432/2014 e art. 58, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 15/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Petição de regularização apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Podemos – PODE, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, que foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 35-38.2016.6.02.0000 (Acórdão TRE/AL nº 12.082/2017).

Encaminhado os autos à ACAGE, houve a conversão do feito em diligência, tendo o partido requerido prorrogação de prazo para juntada dos documentos.

Em sua análise, a ACAGE inicialmente manifestou-se pela não regularização, porém a agremiação sanou as falhas e, através de ulterior parecer, o órgão técnico opinou pela regularização da situação do PODE referente a omissão do exercício de 2015 (Id 2372863).

Oficiando nos autos (ID 2403813), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência da obrigação de prestar contas do antigo PTN – Partido Trabalhista Nacional, atual PODEMOS – PODE, Diretório Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, razão pela qual requer a regularização de sua situação.

De início, observa-se que o rito a ser observado deve ser o estabelecido pela novel Resolução TSE nº 23.604/2019, contudo, conforme disciplinado no art. 65, §§ 1º e 3º, a análise de mérito deve seguir as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas, ou seja, a Resolução TSE nº 23.432/2014.

Dito isso, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL nº 12.082/2017 (Processo nº 35-38.2016.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas anuais referentes ao ano de 2015, ficando o Peticionário com o recebimento de cotas do Fundo Partidário suspenso. Aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado.

Todavia, de acordo com o que disciplina a Res. TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário pode requerer a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao

juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Compulsando os autos e considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, notadamente quanto ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário, à inexistência de fonte vedada ou recurso de origem não identificada, bem como a apresentação de todos os documentos pertinentes, observo o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, em consonância com os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a agremiação atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.432/2014, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada, especificamente quanto as contas do exercício de 2015.

Assim posto, nos termos do art. 61, §1º, III, da Res. TSE 23.432/2014 e art. 58, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado pelo PODEMOS – PODE em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, levantando-se a situação de inadimplência quanto ao referido exercício financeiro.

É como voto.

**DESA. SILVANA LESSA OMENA**

RELATORA

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**  
15/10/2020 20:09:50  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 3039963



20101514140746500000002902792

IMPRIMIR

GERAR PDF